

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão de bens e o bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros nos casos de crimes contra o Estado Democrático de Direito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 144-B. Nos casos em que houver indícios suficientes de autoria ou de financiamento de crimes contra o Estado Democrático de Direito constantes do Título XII do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da União, ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, aplicam-se, no que couber, as medidas e os procedimentos assecuratórios e antecipatórios previstos nos art. 4º, art. 4º-A e art. 4º-B da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 2º A apreensão e o bloqueio, na forma do disposto no caput, poderão recair sobre bens, contas bancárias e ativos financeiros de pessoas jurídicas, quando houver indícios veementes de que tenham sido utilizados pelo sujeito ativo para cometimento de crime contra o Estado Democrático de Direito.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta o art. 144-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tratar da apreensão de bens, bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros nos casos de crimes contra o Estado Democrático de Direito. Trata-se, inicialmente, de uma sugestão do então Ministro da Justiça e Segurança Pública Flávio Dino, no ano de 2023, que consideramos de grande relevância e apresentamos para que também possa tramitar no Senado Federal.

A presente proposta legislativa sugere o acréscimo do art. 144-B ao Código de Processo Penal para dispor que, nos casos em que presentes indícios suficientes de autoria ou financiamento de crimes contra o Estado Democrático de Direito, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da União, ou mediante representação da autoridade policial, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ainda que existentes em nome de interpostas pessoas.

De acordo com o projeto de lei, serão aplicadas, no que couber, as medidas e os procedimentos assecuratórios e antecipatórios previstos nos art. 4º, art. 4º-A e art. 4º-B da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. (Lei de Lavagem de Capitais). As medidas previstas não acarretam aumento de despesas.

Os atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, que culminaram em gravíssimos danos contra os Poderes do Estado e ao patrimônio público, demonstraram que o tratamento penal conferido quando do cometimento dos crimes contra o estado democrático de direito precisa ser mais eficiente a fim de que sejam assegurados o livre exercício dos Poderes e das instituições democráticas, o funcionamento regular dos serviços públicos essenciais e a própria soberania nacional.

Com a apresentação do presente Projeto de Lei, espera-se fortalecer os instrumentos jurídicos disponíveis para elucidação acerca da autoria e das circunstâncias dos crimes contra a soberania nacional, contra as instituições democráticas, contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral e contra o funcionamento dos serviços essenciais.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES